



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.900456/2008-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3102-000.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

"O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 — PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 31/01/2004.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 790513549, de 09/09/2008, fl. 04, não homologando a

compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Cientificada do despacho decisório em 24/09/2008, conforme informação à fl. 24, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2008, fls. 02 a 03, alegando que:

=> efetuou pagamento a maior de valores devidos a título d PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;

=> considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 2.488,10. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 4.979,63, que foi objeto deste PERDCOMP (42585.96244.161204.1.3.04-6500) fls. 08 a 12, e outra parte na PERDCOMP nº 36748.07234.140105.1.3.04-2832;

=> requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório, indeferido o pedido de compensação da Recorrente. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando que não utilizou o seu direito de crédito quando da apuração do PIS, estando correto os valores informados na declaração de compensação, anexando no recurso, cópias do livro Razão, Livro Diário e planilha de cálculo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado em auditoria eletrônica de PERDCOMP. Em sua defesa, a autuada alega erro no preenchimento da DCTF, pois existiu o recolhimento indevido da contribuição para o PIS.

A discussão sobre a não apresentação de provas, objeto da decisão de primeira instância é o ponto principal a ser analisado. A Recorrente, conforme consta do processo, não foi intimada em nenhum momento a apresentar esclarecimentos sobre as conclusões da auditoria eletrônica que motivaram o indeferimento parcial do pedido de compensação.

Estamos diante de um procedimento, adotado pela Receita Federal, de auditoria interna, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento, poderá determinar a busca de informação complementares, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso apresentado. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, trazidas pela Recorrente, não são suficientes para o deslinde da questão sem uma verificação adequada da Receita Federal.

Diante do exposto, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos para que a autoridade preparadora proceda à verificação dos fatos alegados no recurso, verificando se as informações sobre o crédito do PIS alegado pela Recorrente, estão de acordo com os registros constantes dos Livros Diário e Razão apresentados.

Processo nº 10540.900456/2008-83
Resolução nº **3102-000.249**

S3-C1T2
Fl. 63

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira